

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2008

(*) Portaria/MEC nº 1.538, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2008



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Fundação Escola Nacional de Seguros | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Paulo Speller | | |
| PROCESSO N°: 23000.026320/2007-70 | | |
| e-MEC N°: 20077894 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 267/2008 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 4/12/2008 |

I – RELATÓRIO

A Fundação Escola Nacional de Seguros protocolou no Ministério da Educação, em 19/12/2007, pedido de credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, a ser instalada no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Foi solicitada, em paralelo, a autorização para o funcionamento do curso de graduação em Administração (20079793).

Após ter tramitado por setores da Secretaria de Educação Superior – SESu, procedida a análise documental, constatada a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para serem verificadas as condições gerais da instituição. A avaliação *in loco* foi realizada pela comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, formada pelos especialistas Gabriele Greggersen, Elenor Kunz e Paulo César Amaral Ribeiro da Silva. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 53.576, datado de 29/4/2008, no qual constatou a existência de condições favoráveis ao credenciamento da faculdade em pauta.

Por mudanças ocorridas no instrumento de avaliação do INEP, os processos de autorização para a implantação do referido curso superior de Administração foram avaliados separadamente e encaminhados à Secretaria de Educação Superior para apreciação das informações neles contidas.

A Secretaria de Educação Superior promoveu a análise do processo, no qual a comissão de avaliadores relatou que a IES tem plenas condições de cumprir sua missão de acordo com o PDI. Possui recursos financeiros para realizar investimentos acima do total previsto no seu PDI. Além disso, possui corpo social de grande competência e qualificado, e o plano de carreira para docentes e técnico-administrativos é coerente e atende ao projeto pedagógico do curso. Existe, também, o fomento à produção científica e experiência na organização do controle acadêmico e programas de apoio ao estudante. As instalações físicas apresentadas foram consideradas, na sua maioria, adequadas e compatíveis, embora os aspectos quanto à biblioteca e à sala de professores não atendem plenamente aos requisitos necessários. A comissão considerou, ainda, o que se segue: *Observe-se a antiguidade, nome, excelência e seriedade da Mantenedora que é pioneira no setor no Brasil, com parcerias e reconhecimento internacional. Considerando, portanto, os referenciais de qualidade*

dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes do CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta da IES Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo apresenta um perfil muito bom de qualidade.

O relatório referente ao processo de credenciamento, elaborado pela comissão, culminou no seguinte “Resumo das Avaliações Qualitativas” acerca das três dimensões:

| Dimensão | Conceituação |
|---------------------------------|---------------------|
| Organização Didático-Pedagógica | 5 |
| Corpo Docente | 5 |
| Instalações Físicas | 5 |

A comissão concluiu o relatório com indicação favorável ao credenciamento.

A Secretaria de Educação Superior assim concluiu o Relatório SESu:

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, no turno noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento.

Em 9/10/2008 foi instaurada Diligência solicitando esclarecimentos à Interessada sobre as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação quanto ao não atendimento pleno aos aspectos referentes à biblioteca e à sala de professores, *principalmente no que se refere ao espaço físico, o que prejudica o estudo individual e em grupo (biblioteca) e o atendimento aos alunos pelos professores*, bem como as providências adotadas para sanar tais fragilidades.

A Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG respondeu à referida diligência em 7/11/2008, frisando que *por ocasião da visita da Comissão Avaliadora do INEP/MEC, a área física destinada à biblioteca era de 43,24 m², nela incluída os espaços para o acervo e para estudos individuais (seis unidades) e em grupos (uma cabine); já a sala dos professores era de 15,81 m² para abrigar as reuniões de docentes e o atendimento aos alunos, considerando que a ESNS-SP funcionará com apenas um curso de Administração com 45 vagas semestrais.*

Em seguida, esclareceu que *adotou as seguintes providências para sanear as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliadora:*

- *Incorporar à biblioteca mais 30 m² do espaço que lhe é adjacente de modo que a mesma passe a contar com a área física de 73,24 m², dos quais 30 m² ficaram reservados como área de estudos individual e em grupos, conforme indicado na planta arquitetônica encaminhada em arquivo anexado;*
- *Equipar o espaço de 30m², incorporado à biblioteca, e destinado ao estudo individual e em grupos, com oito unidades de estudos individuais e três cabines para estudos em grupos, com mobiliário apropriado e acesso a internet via rede WiFi, para acomodar adequadamente 20 estudantes;*
- *Destinar a outra área restante de 30 m² do espaço adjacente à biblioteca para uso específico dos professores, com capacidade para reunir todo o corpo docente do*

Curso de Administração, provendo-lhe o mobiliário e os recursos de Informática (Rede WiFi) indispensáveis à sua finalidade;

- *Remanejar a sala com 15,81 m², contígua ao ambiente ocupado pelo Núcleo Docente Estruturante anteriormente destinada aos professores, para atendimento aos alunos e abrigar reuniões do Núcleo Docente Estruturante (NDE).*

A fim de comprovar as modificações descritas, a Interessada anexou, ao sistema e-MEC, a planta baixa do piso onde se processou a mencionada reforma. Ademais, com o intuito de *atender futuras demandas educacionais e alcançar níveis de qualidade cada vez expressivos, a FUNENSEG decidiu adquirir imóvel localizado à Rua Augusta nº 1600, bairro da Consolação, São Paulo, Capital, onde ocupará oito dos dez pavimentos, com 29 salas de aula, biblioteca, auditório, área de convivência, área administrativa e demais instalações, que permitirão o perfeito funcionamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, ao final do seu primeiro ano de funcionamento (...).*

A FUNENSEG informou, ainda, que a autorização concedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a compra da futura sede própria e as plantas arquitetônicas dos pavimentos 2 a 10 que serão ocupados pela IES será devidamente protocolada no Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando as manifestações favoráveis da Comissão de Avaliação e da Secretaria de Educação Superior, bem como os esclarecimentos da Interessada em resposta à diligência instaurada em 9/10/2008, voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, a ser instalada na Av. Paulista, nº 2.421, 1º andar, Cerqueira César, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Escola Nacional de Seguros, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente